

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 7412 de 2006

Altera as Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis N^{os} 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, e as Leis n^{os} 11.124, de 16 de junho de 2005, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências

Dá-se ao art. 13 do PL 7412/2006, a seguinte redação:

“Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I – o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II – a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.

§ 3º Enquadram-se neste artigo os empreendimentos e unidades habitacionais construídos em regime de mutirão ou construção assistida, uni ou plurifamiliar de até 70 metros, no âmbito de programas habitacionais geridos pela administração pública, por serem considerados isentos de contribuição previdenciária.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo terceiro visa equacionar graves problemas de interpretação existentes em empreendimentos habitacionais produzidos em regime de mutirão ou autoconstrução, no âmbito de programas de interesse social promovidos pelo poder público, que não conseguem se regularizar. Os órgãos da

previdência e, por vezes, organismos estaduais e os cartórios de registros, dão interpretações que levam a exigir das associações de mutirantes e mesmo dos beneficiários, nos casos de unidades unifamiliar, condições incompatíveis com o perfil socioeconômico destas pessoas.

Além de criar situações de enquadramento em inadimplência esta controvérsia tem levado a inibição de organismos públicos em financiar a produção habitacional em regime de auto-construção e mutirão, importante para uma parcela da população que não conseguem ainda ter renda para acessar a moradias produzidas por empreitada.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman